



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69099 - SP (2022/0177869-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : C A K
AGRAVANTE : C K L
AGRAVANTE : J A K
AGRAVANTE : L A K
AGRAVANTE : S E L
AGRAVANTE : V B M K
AGRAVANTE : V A K A
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
RICARDO NACARINI - SP343426
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO REFERENTE A DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU AS MEDIDAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa à suposta desobediência ao disposto no art. 282, § 3.º, do Código de Processo Penal, com relação à exigência de contraditório prévio para o deferimento da quebra dos sigilos bancário e fiscal, não foi debatida e decidida pelo Tribunal de origem, o que impede o pronunciamento originário desta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Vale registrar que a Defesa não opôs os cabíveis embargos de declaração a fim de que a Corte estadual apreciasse a matéria e, assim, fosse possível inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão.

3. Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, mediante decisão devidamente fundamentada.

4. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Agravantes, ressaltando a existência de fortes indicativos de seu envolvimento em ilícitos penais, sobretudo na prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, a partir da realização de diversas transações e movimentações financeiras atípicas, com a particularização da situação dos Envolvidos, bem como

do período em que tais transações teriam ocorrido. Com efeito, o Magistrado singular destacou a imprescindibilidade das medidas, afirmando a necessidade de se proceder a um cruzamento de dados para apuração de eventuais transações que evidenciem dissimulação ou ocultação de valores, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69099 - SP (2022/0177869-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **C A K**
AGRAVANTE : **C K L**
AGRAVANTE : **J A K**
AGRAVANTE : **L A K**
AGRAVANTE : **S E L**
AGRAVANTE : **V B M K**
AGRAVANTE : **V A K A**
ADVOGADOS : **CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099**
MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
RICARDO NACARINI - SP343426
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO REFERENTE A DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU AS MEDIDAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa à suposta desobediência ao disposto no art. 282, § 3.º, do Código de Processo Penal, com relação à exigência de contraditório prévio para o deferimento da quebra dos sigilos bancário e fiscal, não foi debatida e decidida pelo Tribunal de origem, o que impede o pronunciamento originário desta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Vale registrar que a Defesa não opôs os cabíveis embargos de declaração a fim de que a Corte estadual apreciasse a matéria e, assim, fosse possível inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão.

3. Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, mediante decisão devidamente fundamentada.

4. No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Agravantes, ressaltando a existência de fortes indicativos de seu envolvimento em ilícitos penais, sobretudo na prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, a partir da realização de diversas transações e movimentações financeiras atípicas, com a particularização da situação dos Envolvidos, bem como

do período em que tais transações teriam ocorrido. Com efeito, o Magistrado singular destacou a imprescindibilidade das medidas, afirmando a necessidade de se proceder a um cruzamento de dados para apuração de eventuais transações que evidenciem dissimulação ou ocultação de valores, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. K., C.K. L., J. A. K., L. A. K., S. E. L., V. B. M. K. e V. A. K. A contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 2.482):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO REFERENTE A DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUPOSTAS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. TESE DE ILEGALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU AS MEDIDAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Consta nos autos que o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca da Capital - SP determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal dos ora Agravantes, no âmbito de inquérito policial instaurado para a apuração de suposto delito de lavagem de dinheiro e infrações penais antecedentes, relacionados a movimentações financeiras envolvendo a C. K. LTDA., S. E. LTDA. e seus sócios.

Inconformados, os Indiciados impetraram mandado de segurança, que não foi conhecido pela Corte de origem.

A Defesa interpôs, então, o **RMS n. 67.843/SP**, ao qual dei provimento, em 01/02/2022, para que, afastados os óbices relacionados à decadência e à reiteração de pedido, prosseguisse a Corte de origem no exame do Mandado de Segurança n. 2064538-24.2021.8.26.0000.

Na sessão de julgamento do dia 31/03/2022, o Tribunal *a quo*, denegou a segurança em acórdão assim ementado (fl. 2393):

*"Mandado de Segurança.
Decisão do E. STJ determinando análise de eventual violação a direito líquido e certo dos impetrantes.
Quebra de sigilo fiscal - Inexistência de direito líquido e certo.
Segurança denegada."*

Nas razões do recurso ordinário, os Recorrentes sustentaram a existência de flagrante ilegalidade da decisão que afastou os sigilos bancário e fiscal, porque não teria respeitado *"o procedimento estipulado pelo diploma processual penal para as medidas cautelares, em especial*

os ditames estabelecidos no § 3º do art. 282" (fl. 2412).

Aduziram que a Lei n. 13.964/2019 inseriu duas alterações importantes ao mencionado dispositivo, relacionadas às medidas cautelares: "*a primeira, de reforçar a importância do contraditório prévio, quando não acarrete prejuízos ao cumprimento da medida cautelar*", enquanto a segunda foi de "*acrescentar a necessidade da fundamentação da decisão que afastar a regra do contraditório prévio, justificando-se tal inobservância com elementos do caso concreto*" (fl. 2413).

Ressaltaram que é inafastável a conclusão de que "*o art. 282, § 3º. do diploma processual penal, disposição geral atinente às medidas cautelares, contida no Código de Processo Penal, se aplica às medidas cautelares de afastamento de sigilo bancário e fiscal, como é o caso dos autos*" (fl. 2414).

Argumentaram que, no caso, "*sobre a primeira parte do citado parágrafo (§3º) do artigo 282 do diploma processual penal, em que pese a previsão **EXPRESSA** a respeito da prévia intimação da parte contrária para manifestação, a decisão de primeiro grau deixou de cumprir a determinação normativa, ceifando dos recorrentes a possibilidade de exercerem o contraditório prévio autorizado pelo texto legal*" (fls. 2414-2415).

Salientaram, ademais, que a intimação prévia para contraditarem o requerimento cautelar, "*além de não trazer qualquer risco à efetivação das medidas, também gerou patente prejuízo à defesa dos recorrentes, na medida em que ficaram impedidos de esclarecer premissas postas pelo Ministério Público como alicerce para os pedidos de afastamento de sigilo bancário e fiscal e que se distanciam da realidade*" (fl. 2418).

Com relação à segunda parte do § 3.º do art. 282 do Código de Processo Penal, asseveraram que o Magistrado não teria fundamentado a decisão com base em "*elementos do caso concreto que justificassem a inobservância da regra legal constante do art. 282, § 3.º, do diploma processual penal*" (fls. 2419-2420).

Alegaram falta de fundamentação idônea para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário, de todos os Agravantes, pelo extenso período de 2004-2017, ressaltando que a "*falta da 'devida particularização da situação de todos os envolvidos', que foi a causa da cassação das decisões de 'quebra' anteriores, por parte desta E. Corte de Justiça*" (fl. 2421).

Pediram, em liminar, fosse sobrestada a "*análise do material oriundo das 'quebras' de sigilo bancário e fiscal dos recorrentes e, caso já tenha se ultimado essa análise, requer-se a concessão de liminar para o sobrestamento do aproveitamento desse Relatório e do material arrecadado na Medida Cautelar intentada e no Inquérito Policial correlato, até o julgamento do presente Recurso Ordinário*" (fl. 2426).

No mérito, requereram o provimento do recurso para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão de afastamento dos seus sigilos bancário e fiscal.

Na decisão de fls. 2.482-2.494, conheci em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

No presente regimental, os Agravantes alegam, quanto à suposta desobediência ao disposto no art. 282, § 3.º, do Código de Processo Penal, que não há falar em supressão de

instância, porque a matéria, ainda que de modo sucinto, teria sido apreciada pela Corte estadual.

No mais, reiteram o argumento de ausência de fundamentação idônea para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário.

Pedem, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja submetido o feito à apreciação do Órgão Colegiado.

A Defesa pugna, ainda, pela intimação para fins de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

De início, quanto à suposta desobediência ao disposto no art. 282, § 3.º, do Código de Processo Penal, com relação à exigência de contraditório prévio para o deferimento da quebra dos sigilos bancário e fiscal, registro que a matéria, ao contrário do afirmado pelos Agravantes, não foi debatida e decidida pelo Tribunal de origem, o que impede o pronunciamento originário desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO SE SEGURANÇA. DELAÇÃO PREMIADA. ARRESTO E SEQUESTRO. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese sobre a impossibilidade de atos judiciais constritivos afetarem o patrimônio de empresas em recuperação judicial não objeto de exame pela instância a quo. Tal situação impede o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. In casu, a decisão que determinou a medida constritiva sobre o patrimônio dos denunciados não foi embasada unicamente da delação premiada, mas em elementos documentais obtidos através do afastamento do sigilo telemático, fiscal e telefônico, que corroboraram o quanto foi relatado pelo colaborador.

3. A exigência de fatos novos e contemporâneos não abarca as medidas cautelares patrimoniais de sequestro e arresto.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 68.442/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1) INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 2) REQUISICÃO DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA AMPARADA NO PODER DISCIPLINAR. 3) DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ENCONTROS RESERVADOS ENTRE PRESOS E ADVOGADOS. MITIGAÇÃO. MONITORAMENTO JUSTIFICADO. 4) OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A respeito da incumbência dada ao Diretor do Presídio de selecionar as gravações e filmagens que não importarem em indícios de práticas de crime para fins de descarte, em violação aos princípios da impessoalidade administrativa e da

presunção de inocência, o recurso não pode ser conhecido por supressão de instância, eis que a tese não foi apresentada e debatida no Tribunal de origem. Precedentes.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RMS n. 65.988/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP NÃO APRESENTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM GRAU RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CONCORRÊNCIA, POR FALTA DE ALEGAÇÃO QUANDO DA ACEITAÇÃO, PARA O VÍCIO PROCESSUAL DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO SEM TER SIDO OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE ESCOLHER O SEU DEFENSOR, PROVOCA SUA FALTA DE LEGITIMIDADE. QUEM CONCORRE PARA O VÍCIO NÃO PODE ARGUIR NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. O ART. 265 DO CPP DEVE SER APLICADO QUANDO COMPROVADO O ABANDONO DO PROCESSO. NO CASO CONCRETO, A CAUSÍDICA DEIXOU DE COMPARECER À SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI EM RAZÃO DE CIRURGIA REALIZADA EM SUA FILHA. NÃO SE TRATA DE DESÍDIA, LOGO NÃO SE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 265 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA E AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

1. É impossível debater a tese de inconstitucionalidade da aplicação do art. 265 do CPP, visto que esta não foi apresentada na inicial do mandado de segurança e, por conseguinte, não foi apreciada pela Corte de Origem.

[...]

5. *Recurso conhecido e, no mérito, provido para conceder parcialmente a segurança e afastar a multa.*" (RMS n. 46.048/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 1/10/2021; sem grifos no original.)

Vale registrar que a Defesa não opôs os cabíveis embargos de declaração a fim de que a Corte estadual apreciasse a matéria e, assim, fosse possível inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão.

Nesse cenário, "[d]iante da não apreciação pelo Tribunal de origem dos temas alegados neste mandamus [...], bem como em razão da não oposição de embargos de declaração contra o acórdão na origem, torna-se inviável a apreciação dos pleitos diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 552.881/AC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Ilustrativamente:

"[...] I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Foi devidamente registrado que não houve pronunciamento específico da Corte local acerca da questão relativa a fixação do regime mais gravoso, tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, o que impede o exame da tese por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC 710.723/SP, Rel.

Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF),
QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022; sem grifos no original.)

No mais, ressalto que o sigilo bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, mediante decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES.

[...]

V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes.

VII. - Agravo não provido." (STF, AgRg no AI 541.265/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04/11/2005; sem grifos no original.)

E, também, desta Corte:

"HABEAS CORPUS. [...]. DEFERIMENTO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. FUMUS COMISSI DELICTI. ELEMENTOS CONCRETOS. [...]. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO EVIDENCIADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva (RMS n. 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

[...]

5. Ordem denegada." (HC n. 696.745/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2022; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO FINANCEIRO (BANCÁRIO E FISCAL). FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5, X e XII, da CF), faceta essa que manifesta, de forma expressiva, verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em um direito fundamental de inviolabilidade de dados e informações inerentes à pessoa, advindas de suas relações com o Sistema Financeiro Nacional.

2. O reconhecimento de que o sigilo é expressão de uma relevante garantia fundamental ligada à personalidade, não desconstitui a ideia, reconhecida pela jurisprudência, de que não se trata de um direito absoluto. Este Superior Tribunal

entende que é possível afastar a sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito a ação penal pública.

3. Ao contrário do que estabelece a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta o art. 5º, XII, da CF - o qual trata de um bem da vida, um direito de extrema e inegável importância, que é o sigilo das comunicações telefônicas, a intimidade de conversas que são supostamente, de maneira livre, travadas entre duas pessoas e que, portanto, merece muito mais cuidado que outros direitos -, a Lei Complementar n. 105/2001 não exige o mesmo rigor, porque versa sobre o sigilo de operações de instituições financeiras.

4. A interceptação telefônica atinge uma das liberdades mais importantes do indivíduo, que é a livre expressão do pensamento externado durante a comunicação, que pode portar os segredos mais íntimos da pessoa humana. Diversamente, porém, ocorre com o sigilo financeiro, cujas informações pessoais são estáticas, em regra unipessoais, referentes a movimentações financeiras e de conhecimento das instituições financeiras e de inúmeras pessoas (funcionários, gerentes, escriturários etc.), cujo acesso somente não é franqueado ao público de maneira geral.

5. A LC n. 105/2001 não trata, ao menos expressamente, da exigência de comprovação de que outros meios não seriam suficientes para obtenção daquela prova, diferentemente do que ocorre com as interceptações. A referida lei prevê, tão somente, em seu art. 1º, § 4º, que '[a] quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial [...]', notadamente quando se tratar de crimes de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores (inciso VIII); e praticado por organização criminosa (inciso IX).

6. Na hipótese, houve ampla investigação, com a decretação de prisões preventivas de vários acusados e com o oferecimento da denúncia. Foi justamente por ocasião do recebimento da peça acusatória, amparada em justa causa, que o Magistrado, lastreando-se em uma série de diligências policiais e na representação do Ministério Público, proferiu decisão que determinou a quebra do sigilo financeiro. Decerto que se mostra indubitosa a existência de indícios da prática dos crimes, pois, caso contrário, nem sequer haveria o oferecimento da peça inaugural, situação que foi exposta pela decisão de primeiro grau, de modo que houve uma fundamentação mínima.

7. Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 118.283/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 14/05/2021; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SINECURAS - FASE 'MENSALINHO' . NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL [...]. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. [...]. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A despeito de constituir garantia constitucional individual, identificada como cláusula pétrea, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas tem, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituindo, entretanto, direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os requisitos

para a decretação da quebra do sigilo bancário podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 506.999/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019; sem grifos no original.)

No caso, a decisão impugnada encontra-se fundamentada nos seguintes termos (fls. 2262-2274; grifos diversos do original):

"[...]

Agora, uma vez esclarecida a viabilidade de proceder a nova aferição dos requerimentos, passo a analisar as suas procedências, em relação as quais verifico que a representação ministerial comporta integral acolhimento, em vista dos relevantes argumentos aduzidos pelo Parquet, bem como em face dos elementos informativos reunidos nos autos até o momento.

Com efeito, da análise dos elementos de convicção colhidos no presente procedimento cautelar, infere-se existir indícios suficientemente seguros para esse momento de cognição sumária quanto à prática do delito de lavagem de capitais pelas pessoas investigadas, possivelmente em detrimento da Administração Pública, por meio das companhias apontadas nos autos, as quais seriam utilizadas para perpetração dos delitos.

*Isso porque, ao contrário do que aduziu a Defesa ao pleitear a ilegalidade do deferimento das medidas de quebra dos sigilos bancário e fiscal, **diversos são os fatos em apuração que indicam a possível prática do delito de lavagem de capitais, porquanto típicos às manobras realizadas para ocultação, dissimulação e reintegração empresarial de valores de procedência espúria na economia lícita**, os quais, frise-se, não se limitam às operações financeiras registradas no Relatório (RIF nº 24.658) apresentado pelo COAF, apesar de serem bem delineadas por estas.*

*Tais indícios se referem essencialmente a verificação concomitante nos autos de manobras, por ora, indicativas de comportamento ilícito, dentre as quais **pode-se citar: (1) realização de transações bancárias de quantia vultosas em espécie; (2) negócio imobiliário pactuado com significativo deságio ao valor estipulado pelo mercado formal imobiliário, entre partes envolvidas em certames licitatórios; (3) movimentações financeiras fracionadas em curto lapso temporal; (4) constituição ou participação em empresas que não possuem funcionários cadastrados ou, ainda, que estão fisicamente vinculadas ao mesmo endereço de outras companhias, (5) realização de movimentações financeiras atípicas e, por fim, (6) alta rotatividade de familiares, importando em aporte de recursos, no quadro societário da companhia.***

No que concerne a identificação de movimentações financeiras atípicas, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Relatório de Inteligência Financeira (RIF), emitido à época pelo COAF (atual UIF), tem o condão de efetivar as exigências da Lei nº 9.613/98, especialmente aquelas previstas em seus arts. 10 e 11, no sentido de informar ao COAF (atual UIF) e elaborar relação de operações que, por suas características, partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam constituir indícios da prática do delito de lavagem de bens e valores ou possam estar relacionadas a referida prática delitiva, observadas as instruções emanadas das autoridades competentes, bem como aquelas operações que ultrapassam os

limites de valores fixados pela autoridade competente (conforme regulação posteriormente feita pela Circular nº 3.641/09 do Banco Central, especialmente em seu art. 9º).

Deste modo, notadamente no período compreendido entre os anos de 2004 e 2016, foram identificados no RIF nº 24.658 (fls. 42/84), inúmeras operações financeiras atípicas que atendem aos critérios preconizados pelas normas de fiscalização previstas na Lei nº 9.613/98 (conforme regulamentação pelo Bacen em Circular nº 3.641/09), envolvendo as pessoas físicas e jurídicas às quais as medidas constritivas pleiteadas se destinam, por meio de transações milionárias consideradas suspeitas da prática do delito de lavagem de dinheiro, que somam o montante de R\$ 67.340.000,00.

Dentre as inúmeras operações financeiras atípicas constantes do RIF nº 24.658 (fls. 42/84), pode-se mencionar, a título exemplificativo, movimentações suspeitas fragmentadas em operações de débito e crédito em datas distintas, mas curto período de tempo, tais como a movimentação do valor de R\$ 25.082.182,00 relacionada a [C. K. L.], sendo R\$ 12.465.000,00 a crédito e R\$ 12.616.482,00 a débito, no período compreendido entre 04 de janeiro de 2016 a 26 de fevereiro de 2016, na conta nº 1310607, mantida na agência nº 117, Itaquera/USP, no Banco Bradesco, em São Paulo/SP.

Demais, consta do referido Relatório e da representação formulada pelo MP, que a [C. K. L.] estaria relacionada a movimentação do montante de R\$ 11.812.352,00, igualmente fragmentada em duas operações, de crédito no valor de R\$ 5.948.027,00 e de débito em R\$ 5.864.326,00, realizadas no período compreendido entre 01 de março de 2016 e 15 de abril de 2016, na conta bancária nº 31178, mantida na agência/CNPJ nº 1446, no Banco Bradesco, na cidade de Catalão/GO.

No mesmo sentido, infere-se dos elementos de informação coligidos aos autos que a empresa [S. E. L.] esteja relacionada como beneficiária de recursos pelo Instituto de Educação e Sustentabilidade, em movimentações atípicas de valores consideradas suspeitas, nas quais houve o crédito do montante de R\$ 7.108.612,00, divididos em operações de crédito no valor de R\$ 3.518.195,00 e de débito na quantia de R\$ 3.590.417,00, no período compreendido entre 01 de novembro de 2015 e 21 de fevereiro de 2016, na conta n.º 01890061988, mantida na agência nº 0189, em Mauá, do Banco do Brasil situado em Mauá/SP.

O investigado [C. A. K.] também foi mencionado em outra comunicação de operações suspeitas, na qualidade de sócio e remetente de recursos, titulada pela empresa S. A. de B. P. Ltda. que movimentou, no curto período de 27 de novembro de 2014 a 09 de dezembro de 2014, o montante de R\$ 2.206.927,00, fracionado em crédito de R\$ 1.416.777,00 e débito de R\$ 790.157,000, na agência 0189 do Banco Citibank, situado em Campinas/SP.

Demais, merecem destaque outras transações financeiras que foram objeto de comunicações pelo COAF por serem consideradas suspeita, as quais a [C. K.] também estaria relacionada na qualidade de titular, uma vez que envolveram a movimentação de do montante global de R\$ 9.379.096,00 em espécie, no período compreendido entre 22 de julho de 2004 e 18 de junho de 2015, por meio de diversas transações, tais como aquela no valor de R\$ 110.450,00 efetuada com S. F. L., quem, a despeito do valor movimentado, possuía renda de R\$ 2.812,30 em fevereiro de 2007, segundo informação constante dos autos.

Com efeito, o delito de lavagem de bens e valores tem como ponto de partida necessário a prática de infração penal e a formação do capital ilícito, a partir do qual se inicia um processo dinâmico que tem como finalidade a integração dos valores na economia lícita, por meio da superação de, ao menos, três fases de execução do delito, as quais podem ocorrer de modo preciso e ordenado ou simultâneo e superposto.

Desta feita, o processo clássico de concretização do delito de lavagem se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente auferidos, desenvolve-se com a realização de operações financeiras para dissimular a origem dos bens e, por fim,

perfaz-se com a reintegração do capital de origem espúria na economia formal mediante aparência lícita.

Assim, a primeira fase de execução do delito de lavagem se volta ao distanciamento da origem criminosa, com possível alteração qualitativa dos bens e valores. Nesse sentido, lecionam Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

[...]

E os indícios da prática de tais manobras também podem ser observados por meio dos elementos de informação reunidos no RIF nº 24.658 (fls. 42/84), os quais comunicam a ocorrência de fragmentação de operações bancária de alto valor em diversas transações de quantias inferiores a R\$ 100.000,00 reais, realizadas em datas quase sequenciais e em curto período de tempo.

Nesse diapasão, por certo que a realização de tais operações, em mais de uma oportunidade, por ora, constitui elemento apto a reforçar a convicção sobre a adoção de estratégias para elidir o controle realizado pelo COAF por meio dos bancos e demais instituições financeiras, os quais possuem o dever legal de identificar e registrar as movimentações bancárias em espécie ou aprovisionadas para saque, em valor superior a R\$ 100.000,00 reais (conforme arts. 9º e 13 da Circular nº 3.641/09 do Banco Central), bem como aquelas marcadas por indícios de burla de tais procedimentos, amparados nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/98.

Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público indica algumas das movimentações dessa natureza relacionadas no RIF nº 24.658 (fls. 42/84), dentre as quais a operação no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de titularidade dos investigados [C. A. K.] e [V. B. M. K.], realizada a débito de modo fracionado e sucessivo, por meio cinco transações distintas no valor de R\$ 90.000,00, efetuadas nos dias 10, 13, 14, 15 e 16 de setembro de 2010.

No mesmo período, os investigados [J. A. K.] e [A. I. K.] foram relacionados como titulares em outra comunicação suspeita realizada a débito, igualmente de modo sucessivo e fracionado, em quatro transações distintas no valor de R\$ 90.000,00 cada uma, nos dias 13, 14, 15 e 16 de setembro de 2010.

Do mesmo modo, os investigados [A. I. K.] e [V. A. K. A.] também foram identificados como titulares em transações relacionadas a comunicação de operações suspeitas, as quais somam o montante de R\$ 280.000,00, movimentado a débito, por meio de quatro operações bancárias no valor de R\$ 70.000,00 cada, nos mesmos dias 13, 14, 15 e 16 de setembro de 2010.

Com efeito, veja-se que em caso concreto de fracionamento de valores semelhante aos fatos supramencionados, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu sobre a existência de indícios do cometimento do crime de lavagem como fundamento da prisão cautelar, por entender que havia indícios da utilização da técnica da estruturação, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Outro indício relevante da prática do delito de lavagem de capitais identificado nos elementos de informação constantes dos autos concerne a configuração societária empreendida pelos investigados nas companhias [C. K.] e [S. E.], bem como em outras empresas a estas relacionadas.

Desta feita, inicialmente, infere-se das Fichas Cadastrais das companhias [C. K.] e [S. E.], na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), mencionadas pelo Ministério Público as fls. 03/07 da representação formulada, que os investigados [C. A.], [L. A.] e [J. A.] teriam assumido sucessivamente o quadro societário da empresa [S. E. L.], enquanto os investigados [C. A.], [L. A.], [J. A.] e [V. A.] teriam feito na companhia [C. K. L.], desde as suas constituições até o ano de 2019, em um sistema de rodízio de familiares, com gradual aporte aos respectivos capitais sociais das empresas, a despeito dos investigados não possuírem qualquer vínculo empregatício, conforme fls. 43/44 do RIF nº 24.658.

Demais, por ora, identificam-se nos autos indícios da constituição de empresas de fachada possivelmente mobilizadas para integração de capitais de

origem ilícita. Nesse sentido, de acordo com as informações apresentadas pelo Ministério Público, o investigado [J. A. K.] possui participação societária nas empresas [C. K.] e [S. E.], bem como nas companhias relacionadas E. E. Ltda. e H.M. P. Ltda., as quais sequer possuem funcionários registrados, apesar de formalmente constituídas.

No mesmo sentido, a participação societária dos investigados [C. A. K.] e [V. B. M. K.] na companhia T. E. Ltda. também figura no RIF nº 24.658 (fls. 42/84) do COAF como movimentação suspeita da prática de lavagem de capitais, uma vez que a referida empresa também sequer possui funcionários registrados.

Outros apontamentos típicos da prática do delito de lavagem, também relacionados no referido Relatório, concenem à circunstância da [C. K.] ser integrante C. C.-R. e possuir participação na empresa K. E. Ltda., a despeito de ambas também não constarem qualquer registro de funcionários relacionados, bem como ao fato das companhias E. E. Ltda., K. E. Ltda. e T. E. Ltda. estarem sediadas no mesmo local e apresentarem registro de mesmo endereço àquele relacionado a [C. K.] (fls. 45 do RIF nº 24.658).

De outro turno, o requerimento ministerial pelo deferimento das medidas de quebras dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas também está lastreado na existência de operações financeiras registradas no RIF nº 24.658 (fls. 42/84) que sugerem a prática do delito de lavagem de dinheiro por meio de especulação imobiliária simulada, em tese, como estratégia para atribuir aparência de legitimidade ao capital proveniente da possível prática de delito contra a Administração Pública.

Nessa linha, consta do RIF nº 24.658 a informação de que a [C. K. L.] e um dos seus sócios, [L. A. K.] teriam vendido para o investigado E. A. dos S., ex-Chefe da Casa Civil, durante o governo Geraldo Alckmin, apartamento de luxo por preço muito inferior ao valor de mercado.

Com efeito, de acordo com os elementos de informação coligidos durante o Inquérito Policial, o investigado [L. A. K.] teria adquirido o imóvel de alto padrão (localizado na Rua Afonso Brás nº 251, apto. nº 181, no bairro de Indianópolis, São Paulo), pelo valor de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), em 05 de dezembro de 2001, segundo escritura, e, posteriormente, vendido o bem a E. A. dos S. pelo valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), conforme depoimento apresentado por E. em sede policial.

Entretanto, em que pesem os valores constantes na escritura do imóvel e mencionados pelo investigado E. em seu depoimento na Delegacia de Polícia, aduz o Parquet que um apartamento de luxo no edifício Maison Charlotte, à época, era avaliado entre R\$ 7,5 milhões (sete milhões e quinhentos mil reais) e R\$ 10 milhões (dez milhões de reais), a indicar um deságio expressivo entre o valor atribuído ao bem no mercado imobiliário formal e aquele pelo qual ele foi vendido ao investigado E..

Sobre este aspecto, insta salientar que a compra e venda superfaturada de imóveis é frequentemente apontada pela doutrina como estratégia típica a conclusão do ciclo de lavagem de capitais, porquanto porquanto é usualmente empregada e se revela manobra apta a integrar valores de procedência espúria na economia formal, com aparência de licitude, como ato de integração final do delito. Veja-se:

[...]

E os indícios de que a referida transação imobiliária tenha sido operacionalizada como manobra de integração de valores ilícitos na economia legal se tornam mais contundentes em face da informação, consignada e documentada pelo Parquet, de que a [C. K. L.], especializada em infraestrutura de transporte e rodovias, teria firmado contratos milionários com o Governo do Estado de São Paulo, sendo contratada em, ao menos, 34 diferentes modalidades licitatórias realizadas, especialmente pelo Departamento de Estradas e Rodagens, pela DERSA e pela Secretaria de Logística e Transportes.

Frise-se, por oportuno, que tais contratações foram pactuadas no mesmo

período relacionado às transações bancárias suspeitas supramencionadas e a comercialização do imóvel de alto padrão acima referido por valor abaixo do mercado com E. A. dos S., Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo entre os anos de 2011 e 2016 (fls. 43).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que tais elementos de informação reforçam a convicção sobre a existência de indícios da prática de movimentações financeiras típicas a dissimulação da origem e a integração de valores provenientes de práticas delitivas no mesmo lapso temporal em que a companhia participou ativamente da celebração de contratos de licitação com governo do Estado de São Paulo e, inclusive, chegou a comercializar imóvel de alto padrão a preço muito inferior ao de mercado, com membro do alto escalão do governo do Estado, contexto do qual se infere a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de investigação mais apurada das referidas transações bancárias por meio das medidas constritivas pleiteadas.

Com efeito, face a contundência dos indícios de irregularidade que permeiam a referida comercialização do apartamento no edifício Maison Charlotte, celebrada entre a [C. K. L.] e o investigado E. A. dos S., a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital interpôs ação civil pública de responsabilidade para apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa em face do investigado E. A. dos S. (fls. 604/634).

Note-se que, em situações análogas, já se reconheceu a prática do delito de lavagem de capitais:

[...]

No mais, alega o Ministério Público que a imagem ilibada e assentada nos valores de boa-fé, legalidade e transparência apresentada pela companhia [C. K.], a fim de ser contratada por diversos órgãos públicos e privados, não se mostra verossímil, uma vez que a companhia figura entre as construtoras que pagaram propinas aos fiscais da Máfia do ISS, desarticulada durante a Operação Necator em 2013, motivo pelo qual, inclusive, destaca estar elencada na listagem de 'Controle de Traumas II'.

Como se vê, os elementos de informação noticiados no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) de nº 24.658 (fls. 42/84), bem como aqueles mobilizados pelo Ministério Público na representação ofertada, por ora, dão conta de demonstrar a realização de movimentações bancárias de quantias vultosas em espécie; a fragmentação de transações bancárias de alto valor; a comercialização de imóvel com deságio e valor muito inferior àquele estipulado pelo mercado imobiliário, além da constituição ou participação em empresas que não possuem funcionários cadastrados ou estão fisicamente vinculadas a endereços fictícios, atos típicos às manobras usualmente realizadas para branqueamento de valores ilícitos.

Nesse passo, restou bem demonstrado, pelos elementos acostados aos autos, o indício de envolvimento efetivo de cada uma das pessoas físicas a serem atingidas pelas medidas cautelares requeridas. Desta feita, os investigados [C. A.], [L. A.], [J. A.] e [V. A.], além de integrarem o quadro societário das empresas [S. E. L.] e/ou [C. K. L.], junto aos demais investigados [A. I.], [V. B. M.] e E. A. foram identificados como titulares em transações relacionadas a comunicação de operações suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, como acima explicitado.

Ademais, não se exige neste momento de realização de diligência para desenvolvimento da investigação a indicação precisa, segura e concreta de indícios já materializados do delito de lavagem de dinheiro, os quais só serão eventualmente colhidos, se presentes, por meio das diligências constritivas requeridas nestes autos. Caso assim não fosse, restaria inviabilizada a persecução penal, uma vez que o delito de lavagem é de difícil apuração justamente por se valer de processo de contínuo aperfeiçoamento, que implica na contínua reciclagem do bem e, assim, no seu gradativo distanciamento da origem ilícita.

Verifico presente, portanto, probabilidade significativa de que os indivíduos investigados tenham realizado operações financeiras e comerciais, por meio das

peças jurídicas [C. K. L.] e [S. E. L.], com o intuito de ocultar e dissimular a procedência de valores originários de infração penal, conferindo-lhes aparência de licitude para posteriormente integrá-los a economia formal, condutas que, uma vez comprovadas, consubstanciam o delito de lavagem de valores. Por tais razões, os elementos de informação acostados autos conduzem a conclusão de que o levantamento dos sigilos bancário e fiscal se perfaz medida plausível e necessária a elucidação dos fatos noticiados no Relatório RIF nº 24.658 e na representação ministerial e, assim, prescindível a continuidade das investigações.

E nem se alegue a ocorrência de violação ao direito à intimidade, pois, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 enumerou os direitos e garantias fundamentais visando garantir o Estado Democrático de Direito, dentre os quais estão o direito à intimidade, a privacidade e a liberdade do cidadão, bem como a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Entretanto, os direitos aos sigilos bancário e fiscal, em que pese representem as garantias à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, comportam limitações, tendo em vista o interesse público, por certo que não se revestem de caráter absoluto, sob pena de acobertar a prática de ilícitos. Deste modo, a quebra imposta aos direitos aos sigilos bancário e fiscal se vê justificada pela necessidade de se combater a prática de ilícitos penais.

Na hipótese, trata-se de medida judicial em investigação preparatória imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução de eventual futura ação penal, uma vez reconhecida a sua excepcionalidade, a fim de possibilitar o prosseguimento das investigações, que teriam como prosseguir sem o deferimento das providências requeridas.

Portanto, diante dos vastos elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da quebra dos sigilos fiscal e bancário, porquanto a medida em tela se mostra imprescindível a garantir o prosseguimento e desenvolvimento da investigação com vistas a possível instauração da instrução criminal.

Nesse tocante, a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo das operações de instituições financeiras, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Do mesmo modo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 199, inciso I, excetua o sigilo fiscal nos casos em que decorrer de requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

No caso dos autos, conforme enunciado, segundo os elementos já constantes da investigação, a restrição imposta aos direitos ao sigilo foi justificada pela necessidade em se combater a prática de ilícitos penais, tratando-se de medida judicial em processo preparatório imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução da investigação criminal. Assim, presentes os requisitos autorizadores, cotejados à imprescindibilidade investigações, verifico que os requerimentos comportam acolhimento da medida para representação formulada.

Diante do exposto, e de acordo com a pelo D. Representante d o Ministério Público, AUTORIZO:

a) A quebra de sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, fixado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

[...]"

Como se observa, o Juízo de primeiro grau decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Agravantes, ressaltando a existência de fortes indicativos de seu envolvimento em

ilícitos penais, sobretudo na prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, a partir da realização de diversas transações e movimentações financeiras atípicas, com a particularização da situação dos Envolvidos, bem como do período em que tais transações teriam ocorrido.

Com efeito, vê-se que o Magistrado singular destacou a imprescindibilidade das medidas, afirmando a necessidade de se proceder a um cruzamento de dados para apuração de eventuais transações que evidenciem dissimulação ou ocultação de valores, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie.

Além dos mencionados precedentes, confira-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO DRENAGEM. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

2. Registre-se que a adoção das medidas excepcionais de quebra do sigilo bancário e fiscal do recorrente encontra amparo na presença de indícios da autoria e de prova da materialidade dos crimes imputados, além da demonstração de imprescindibilidade das medidas para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos (RMS n. 55.691/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2018).

3. In casu, a quebra de sigilo bancário e fiscal evidenciou a prova da materialidade dos crimes imputados, indícios de autoria e a demonstração de imprescindibilidade das medidas extremas para o aprofundamento das investigações e esclarecimento dos fatos, apresentando, assim, fundamento idôneo apto a consubstanciar as medidas. Precedentes.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 477.988/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/03/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 69.099 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0177869-3

Número de Origem:

10003736320208260050

202103633670

20645382420218260000

22658202120188260000

22670093420188260000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A K

RECORRENTE : C K L

RECORRENTE : J A K

RECORRENTE : L A K

RECORRENTE : S E L

RECORRENTE : V B M K

RECORRENTE : V A K A

ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099

MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274

RICARDO NACARINI - SP343426

ANANDA LIMA CABRAL - SP444369

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - QUEBRA DO SIGILO
FISCAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A K

AGRAVANTE : C K L

AGRAVANTE : J A K
AGRAVANTE : L A K
AGRAVANTE : S E L
AGRAVANTE : V B M K
AGRAVANTE : V A K A
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - RJ041099
MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
RICARDO NACARINI - SP343426
ANANDA LIMA CABRAL - SP444369
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANANDA LIMA CABRAL, pelas partes: AGRAVANTE: C A K, AGRAVANTE: C K L, AGRAVANTE: J A K e outros.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de setembro de 2023